Ministérios d a administração interna (e da justica)

(a) GABINETE DOS MINISTROS

nat disach &

(b) Decreto-Lein.º

Os partidos políticos constituem uma forma particularmente importante das associações com fim político. O desenvolvimento natural do processo associa tivo em Portugal, impoz já como facto político a existência de partidos políticos. A necessidade de se criarem condições para aperfeiçoamento, por forma institucional, da via democrática da participação dos cidadãos na vida política, torna imperiosa a necessidade de se regular imediatamente essa forma associativa.

Os partidos políticos já revelaram, quando efectivamente dispostos a assumir os encargos e responsabilidades de governo, a sua capacidade de mobilização e intervenção na vida política do País. Importa porém assegurar — é essa a função do Estado — que se não transformem em forças oligárquias, que destruam a vida democrática e consequentemente a própria liberdade.

Embora integrado no partido político o cidadão não perde a sua qualidade. Ao reconheder dação partidos difilos difilos difilos de serem os interlocutores normais na relação governantes—governados, não se esquece que a luta pe la liberdade também pode ser a luta da liberdade do individuo contra a autorida de do partido. Ao ganhar—se no partido em organização e disciplina pode perder—se em imaginação e criatividade, que serão sempre as vias por excelência do progresso, na busca permanente das formas de sociabilidade que melhor realizem a justiça e o bem comum. No presente diploma pretende oferecer—se um quadro nor mativo que assegure a efectiva intervenção dos cidadãos na tomada das decisões partidárias.

A disciplina partidária não pode impedir a acção critica dos cidadãos, como garantia de que a própria dinâmica interna do partido aproveitará à estruturação democrática da sociedade. Houve assim a necessidade se proibir no presente diploma os pactos ou disposições estatutárias que imponham mandato imperativo aos eleitos para orgãos do Estado.

Na mesma linha de orientação, exige—se que a vida interna dos partidérios seja — tal como nas relações externas — dominada por princípios democráti—
cos, quer pela proibição de previlágios internos entre membros, quer pela participação dos filiados na formação das decisões do Partido.

⁽a) Direcção ou serviço.(b) Decreto ou decreto-lei.

Preocupação dominante foi ainda sujeitar os partidos às regras do direito privado, garantindo que a sua expressão organizatória se não submeta ao controlo da administração, subordinando—se exclusivamente à disciplina de lei e à acção fis calizadora do poder judicial. Em consequência, a personalidade jurídica resulta do registo dos Estatutos definitivos no Supremo Tribunal de Justiça e a verificação da sua conformidade com a lei. A criação de partidos não depende de qualquer acto administrativo, porém há que garantir que aquele represente um volume significativo de elitores, exigindo—se por isso um número mínino de fundadores.

Devendo a acção partidária prosseguir-se sem ambiguidades ou equívocos que perturbem o comum dos cidadãos, previram-se diversas obrigações no domínino da publicidade dos actos e assim se espera que a vida política ganhe em clareza e os cidadãos em conhecimento dos fins e meios que cada partido se propõe, o que o mesmo é dizer em liberdade.

Os partidos beneficiarão de isenções fiscais, corolário do reconhecimento da importância e significado da sua acção na vida política. Porêm, a manutenção des sas isenções só terá lugar se o partido representar efectivamente uma realidade do ponto de vista eleitoral, tal como aconteceu para a sua criação.

No que se refere aos grupos de âmbito local, isto é, aqueles que não visam a participação nos orgãos centrais do Estado, entendeu-se que não se lhes devia reconhecer o estatuto de partidão of Ctipo dar o Futuro

A liberdade de associação dos partidos nacionais, com partidos congéneres ou a sua filiação em organizações de âmbito internacional, sofre naturalmente os limites impostos pela necessidade de se salvaguardar a sua independência, o que é exigido pelo privilégio da sua participação política no funcionamento dos orgãos de soberania.

Como qualquer associação os partidos, ficam sujeitos ao princípio de especificidade dos fins e submetidos às normas legais e estatuárias, sendo a sua violação passiva de sanções a aplicar pelo Supremo Tribunal de Justiça.

As funções cometidas, neste diploma, ao Supremo Tribunal de Justiça tradu zem a necessidade dos controlos impostos pelo bem comum terem caracter jurisdicional, competência que caberia naturalmente nas atribuições dum Tribunal Constitucional, se devesse ser constituido, no quadro do programa do Governo Provisório.

Tendo sido dado cumprimento ao disposto na alínea c) 2-. do nº. 1 do artº. 13º. da Lei Constitucional nº. 3/74 de 14 de Maio, obtida assim a sanção do Conselho de Estado, usando da faculdade de nº. 1, 3º. do artº. 15º. da citada Lei, o Governo Provisório decreta e su promulgo o seguinte:

1 - Por partidos políticos entendem-se as organizações permanentes que agrupam cidadãos com o objectivo imediato de concorrer para a formação e expressão da vonta de política do Povo, designadamente atravez da participação dos seus filiados em eleições e nas finstituições políticas representativas, seja no governo pu na oposição.)

2 - Os partidos políticos são pesseas colectivas da direito privado com privilégia constitucional, regendo-se pelo presente diploma e, em tudo o que não for contrário ao mesmo, pelas normas do Decreto-Lei nº. /74, de de Agosto, rela no de mos de presente diploma tivo às associações.

(fins necessários)

Os partidos políticos (prosseguem necessária e exclusivamente) os seguintes fins:

- 1 Contribuir para o exercício dos direitos políticos dos cidadãos, participando nas eleições, nos termos previstos na Lei Eleitoral:
 - programas de governo e de administração; 2 2 - Definir
- 1 3 Participar nos orgãos governativos e da administração local através dos seus filiados que para eles yenhança ser eleites pe des Enados CO
- 4 Efectuar uma acção crítica sobre os actos do Governo e da Administração pú blica.
 - 5 Promover a educação eívica e a doutrinação e propaganda políticas;
 - 6 Estudar e debater os problemas nacionais e tomar posição perante eles;
- 7 Em geral, contribuir para o desenvolvimento das instituições políticas 🎉 que do likterasse deray.

ARTS. 39.

(asseciações e fundações políticas)

- 1-As associações ou fundações de natureza política que prossigam alguns dos fins previstos no artigo anterior não beneficiam do estatuto de partido político fixado neste diploma.
- 2 E vedado as associações e fundações de natureza política proseguir os ins previstes nos nºs. 1 e 3 do acel, exterior.

(organizações pertidérias paralelas)

l — Os partidos podem constituir ou associar à sua acção organizações paralelas, salvo de cracter militar ou para-militar.

2 — Constituem organizações paralelas dos partidos aquelas associações, clubes ou comissões de iniciativa que tenham expressamente aderido ao partido ou em que reconhecidamente a maioria dos filiados seja comum.

ART9. 59.

(personalidade e capacidade jurídica)

- I Os partidos políticos tem capacidade juridica nos termos previstos no presente diploma e legislação sobre associações e devem ter uma denominação que os distinga de qualquer outra pessoa colectiva existente e em actividade.
- 2 A personalidade jurídica adquire—se por inscrição no registo próprio existente junto do Supremo Tribunal de Justiça, após ser proferido o acordão a que se refere o nº. 3 do artº. 23º.
- 3 Os símbolos e insignias de um partido, não podem ser semelhantes a quais quer outros já adoptados e tem a protecção prevista na legislação sobre propriedade industrial.
- 4 Os partidos não têm capacidade para negociar convenções colectivas de tra balho e não podem ser abrandidad peça alargadad de abritudad dua squer convenções colectivas, mas estão sujeitos nas relações com os respectivos funcionários e demais trabalhadores que com eles entrem em relação, às normas do regime jurídico do contrato individual de trabalho e às obrigações relativas à segurança social.

nem nome nem designos mes quit de Igreja

Presidentes em território eleitoral

- 1 = 0 acto de inscrição de um partido tem de ser requerido pelo menos por quinze mil cidadãos no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.
- 2 0 acto de inscrição será acompanhado de documento comprovativo de que os cidadãos estão inscritos nos sadernos eleitorals.

ART2. 72.

(principio democrático)

1 - A organização interna da orda partido dave estisfazer as seguintes condições:

a) Ninguém pode ser admitido ou excluído como membro por causa da sua raça ou sexo, eultura persolucido. 7/2/1

- b) Os estatutos são aprovados por todos os filiados ou por assembleia deles representativa;
- c) Os dirigentes, em escalão local e nacional, são eleitos por forma adequada, adoptando-se um sistema de renovação.
 - d) O estabelecimento dos programas requer discussão em assembleias representativas dos filiados.
- e) A criação e fixação de quotizações competem a assembleia representativa dos filiados ou deles representativa e cada filiado fisa adstrito a queta mínima igual.
 - f) Todos os filiados terão igualmente de direito nos termos estatutários e se exprimem livremente nas diversas assembleias ou orgãos em que participem.
- g) Os representantes e funcionários com responsabilidade de caracter político devem responder pelos seus actos perante uma assembleia de membros ou de representante.
- 2.— As assembleias ou congresos partidários são convocados na forma estatutária, salvo se tivarem por fim a eloição dos orgãos centrais do partido em que os avisos
 convocatórios devem ser publicados do Diário do Governo.

Fundação Cuidar o Futuro

(proibição do mandato imperativo e da filiação secreta)

1 - São nulas as disposições estatutirias ou os pactos que subordinem os filigidos dos partidos que forem designados para orgãos electivos do Estado ou das autarquias, ao principio do mandato imperativo.

2 - E vedada a filiação partidária secreta.

ART . 99.

(actividades e métodos)

l Para a consecução dos seus fins podem os partidos desenvolver quaisquer actividades lícitas, excepto actividades de natureza religiosa, militar ou outras incompativeis com a sua natureza.

2 - Os partidos políticos observam, em todos os casos, os principios constitucionais de acção política, con repúdio dos métodos violentos ou subversivos de conquista do poder ou contrários à orden assocrática ou à manutenção os Portugal como Estado Andependente.

CONFIDENCIAL

ART9. 109.

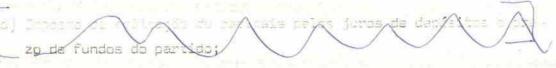
(principio de publicidade)

- 1 Os partidos políticos devem prosseguir publicamente os seus fins.
- 2 O conhecimento público das actividades dos partidos abrange:
 - a) Os estatutos e os programas;
 - b) A identidade dos filiados dos dirigentes;
 - c) A proveniência e a utilização dos fundos;
 - d) As actividades gerais do partido no plano local, nacional e in ternacional.
- 3 O partido comunicará ao Supremo Tribunal de Justiça, para mero efei to de anotação os nomes dos titutlares dos orgãos centrais, após a realização dos respectivos actos eleitorais e depositará no mesmo Tribunal o programa, uma vez fixa dos ou modificados pelas instâncias competentes do partido.
- 4 O programa deve conter no mínino a indicação programática das acções políticas e administrativas a desenvolver, no caso de virem a participar eleitos do partido nos orgãos do Estado.

Fundação Cuidar o Futuro

(beneficios e isenções a conceder pelo Estado)

- 1 Lei especial poderá vir a regular o financiamento pelo Estado dos partidos políticos ou suas organizações paralelas.
 - 2 Os partidos políticos beneficiam das seguintes isenções fiscais:
 - a) Imposto de selo e sobre sucessões e doações;
 - b) Imposto do Sisa pela aquisição dos edifícios necessários à instalação da sua sede, delegações e serviços e pelas transmissões resultantes da fusão ou cisão;
 - c) Contribuição predial pelos prédios urbanos onde se encontram instaladas a sede centrais e delegações regionais, distritais, eu concelhias e respectivos serviços, ou na parte do prédio a eles afecta.



~e) Preparos e cust**as** judiciais.

3 - E vedado aos organismos autónomos do Estado, associações de direito público institutos e empresas públicas e autarquias locais, financiar ou subsidiar os par
tidos políticos paralesas paralelas, bem Como ano viacos on
fundações de natureza política.

ARTE. 129.

(dissolução)

- 1 Os estatutos estabelecerão as condições em que o partido pode ser dissolvido por vontade dos respectivos filiados.
- 2 A assembleia dos filiados ou de representantes que delibrar a dissolução, designará os liquidatários e estatuirá sobre o destino dos bens, que em caso algum podem ser distribuidos pelos membros.

(fusão e cisão)

- 1 O orgão estatutariamente competente para deliberar sobre a dissolução do partido pode igualmente deliberar, respeitando idênticos requisitos de forma, a fusão do partido com outro ou a sua cisão, segundo as tendências manifestadas no seu. seio.
- 2 A fusão e cisão referidas no número anterior são reguladas pelos estatutos, aplicando-se, nos labol ações, com as decessárias laborações, as normas sobre a matéria relativas às sociedades.

ART . 149.

(coligações de partidos) -

- 1 São permitidas as coligações, associações, blocos, carteis e frentes de partidos, desde que se observem as seguintes condições:
- a) Aprovação pelos orgãos representativos competentes dos partidos;

 [0 b) India 4 120 amb lo e finalida de la tolique ou funte;

 b) Comunicação por escrito ao Supremo Tribunal de Justiça, para mejo.
- 2 As coligações para fins eleitorais regem-se pelo disposto na Lei Eleitoral.
- 3 = As coligações e demais formas associativas previstas no número um, não constituem individualidade distinta dos partidos.

APT 2 159

(relações com organismos não particários)

l - Os partidos poderão manter relações com os sindicatos, as cooperativas e outras associações culturais, sociais e profissionais ou politicas. Eliginas



2 — Os partidos não poderão, intervir directemente na vida interna desses or ganismos.

ARTº. 16º.

(federação e filiação internacional)

0s partidos políticos portugueses podem associar—se com partidos estrangeiros semelhantes e filiar—se em organizações internacionais de estrutura e funciona mento democráticos, semporejuízo do arta sem cem permizo à

2 — Esta liberdade não pode prejudiçar a plena capacidade dos partidos portu gueses determinarem os seus estatutos, programas e actos de intervenção político—constitucional, não sendo admitida qualquer obediência a normas, ordens ou directrizes exteriores.

ARTº, 17º,

(principio da associação directa)

l - Só podem ser filiados dos partidos políticos os cidadãos titulares de di-

2 - As organizações cardielas, especialmente destinados à juventude, podem por pertencer individuos maiores de 16 anos de idade.

ARTº. 18º.

(principio da filiação única)

Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido.

ARTº. 19º.

(principio de igualdade)

- 1 È vedado aos estatutos fazer distinções entre os filiados com base na an tiguidade da inscrição ou em qualquer outro critério.
- 2 Os cargos directivos nos partidos deverão estar abertos a todos os filiados em igualdade de condições.

APTº. 20º.

(dirēitos das filiadas)

- 1 A participação em partido político implica direitos de caracter pessoal, mas não direitos de caracter patrimonial.
 - 2 Oscestatuos devem também prover a que sejam conferidas as correspondentes



garantias, com reclamação ou recurso para os orgãos internos competentes.

3 — Nas assembleias e reuniões deliberativas de orgãos colegiais não é permitido que os respectivos membros ou titulares se façam representar.

ARTº. 21º.

(lealdade partidária)

l Os filiados devem lealdade pos estatutos, programas e directrizes do par tido, de acordo com a sua consciência e as regras de direito

2 — E proibido qualquer juramento ou compromisso de fidelidade dos filiados do partido aos seus dirigentes.

ARTº. 22º.

(disciplina interna)

1 Em cada partido pode ser instituido de ordenamento disciplinar a que fiquem vinculados os filiados.

dos deveres prescritos pela Constituição, por lei ou por regulamento.

As sanções contra os filiados são decididas por orgãos de natureza junisdicional interna. Fundação Cuidar o Futuro

(fiscalização da constituição)

- 1 Não carece de autorização a existência de qualquer partido político.
- 2 O requerimento a que se refere o artº. 6º. é dirigido ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, acompanhado da relação nominal dos requerentes do acto de
 constituição provisória e estatutos provisórios.
- 3 São levados ao Supremo Tribunal de Justiça, para se pronunciar sobre a sua legalidade, os estatutos definitivos, devendo o respectivo acordão ser proferido no prazo de 15 dias e publicado no Diário do Governo.
- 4 Só depois de proferido o acérdão de conformidade referido no número anterior o partido pode iniciar as suas actividades, cessando as atribuições e responsabilidade da comissão organizadora.
- 5 As comissões organizadoras regem-se pelas competentes disposições do Gódipo Givil.

ART9 . 249 .

(fiscalização da validade dos actos)

- 1 Em cada partido devem ser previstas instâncias de fiscalização de natureza jurisdicional destinadas à apreciação de existência de actos contrários à Constituição, à Lei e aos respectivos estatutos.
- 2 Independentemente de decisão de orgão interno de fiscalização, os actos inconstitucionais, ilegais e contrários ao estatuto do partido podem ser arguidos a todo o tempo perante os tribunais competentes pelo Ministério Público ou por 1 000 associados.

ARTº. 25º.

(fiscalização financeira)

- 1 Os partidos políticos publicam relatórios anuais, discriminando as suas receitas e despesas.
- 2 As contas dos partidos serão publicadas no Diário do Governo gratuitamente, acompanhadas do parecer do orgão estatutário competente para a sua revisão e ainda do parecer de três revisores oficiais de contas, escolhidos anualmente por sorteio público realizado na Câmara de Revisores Oficiais de Contas. El pelo partido.

3 -- Providen de receitan de org estrangeiras ou de empresan forivadas.

(sanções) enbstituido pelo teor de lei des

1 - Sem prejuizos das sanções cominadas pela lei penal para os dirigentes e filiados, é possível de sanções decretadas pelo Supremo Tribunal de Justiça o partido que se entregue, por forma grave e persistente, a violações das regras constitucionais, da lei ou dos estatutos.

2 - Estas sanções consistem em;

- a) Repreenção de titulares dos orgãos do partido responsáveis;
- b) Demissão de titulares de orgãos ou dissolução de um ou mais orgãos;
- c) Interdição de escolha de certos filiados para cargos directivos;
- d) Privação de algumas das vantagens concedidas aos partidos neste diploma ou na Lei Eleitoral;
- e) Suspensão de actividades por período determinado;
- f) Dissolução.

ART 2, 273

(aplicação de sanções)

l - Em qualquer circunstância, as sanções não podem ser aplicadas senão mediante inquérito público presidido pelo duiz Conselheiro relator, com audiência de todos os

CONFIDENCIAL

responsáveis.

2 — A dissolução de partido político não pode ser decidida senão quando o partido, seus dirigentes ou organizações paralelas, tenham empregada efectivamente métodos violentos ou subversivos de acção política e precedendo trânsito em julgada de sentença penal condepatória dos agentes.

ARTº. 28º.

(organizações de âmbito local)

As associações que tenhan por objectivo participar no processo eleitoral do governo das autarquias locais, regem-se qualquer que seja a sua denominação, pelo Decreto-Lei nº. /74 de de Agosto.

ARTº. 29º.

(suspensão de beneficios)

1 - Os beneficios previstos nos nºs. 1 e 2 do artº. 11º. são suspensos logo que se verifique, após eleições gerais que os cándidatos apoiados pelo partido não obtiveram o número de votos igual ao triplo do mínimo de filiados previsto no nº. 1 do artº. 6º. em tolo o territorio eleitoral

2 - A suspensão de beneficiosso será levantada quando em novas eleições gerais se verifique que os candidatos apoiados pelo partido obtiverem o número mínimo de votos referido no nº. anterior.

ARTº. 30º.

(disposição transitória)

Enquanto não for promulgada a nova lei eleitoral e organizado o respectivo recensiamento eleitoral, a prova a que se refere no nº. 1 do artº. 6º. é feita mediante certidão de nascimento e certificado de registo criminal, passadas gratuitamente, pelas entidades competentes.

maria